



LEI N° 1347/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRANJA AS
OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR QUE ALUDEM OS §§ 3º
E 5º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM
ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS
CONSTITUCIONAIS N° 30/00 E 37/02 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI.

Art. 1º - Ficam definidos em R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) o limite do pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que aludem os §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30 de 14 de setembro de 2000 e nº 37 de 12 de junho de 2002.

§ 1º . As obrigações e o limite definido no “caput” deste artigo, se aplicam para a administração pública direta e indireta.

§ 2º . Os débitos referidos no “caput” deste artigo, individualizados por autor em cada ação judicial, deverão atender o limite estabelecido, na data em que os respectivos cálculos se tornaram incontroversos.

§ 3º . É vedado fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ele controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 reconhecido em juízo.

§ 4º . É vedada a expedição de precatório suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

§ 5º . É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no “caput” deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 6º . O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo, sem quebra de ordem dos precatórios convencionais.





Art. 2º - Nos limites previstos na presente lei, o pagamento será efetuado no Juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º . O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório da Secretaria do Órgão Judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º . Na hipótese do § 4º do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art. 4º - Os critérios já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Granja não superior ao valor de R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

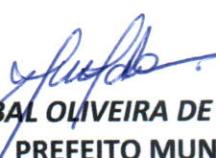
Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os critérios referidos no “caput” deste artigo, de acordo com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O valor estabelecido nesta Lei poderá ser revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para fazer frente às despesas desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

Art. 7º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/01/2025.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 30 dias do mês de janeiro de 2025.


FRANCISCO ANÍBAL OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Leis Glájus

Af. 25 - Nos temos de fazer a nossa parte e fazer o que podemos para elevarmos os níveis de educação, a nível da base, através de aulas de 60 (sessões) diárias, causando ao lecionamento da língua portuguesa uma grande multiplicação.

Af. 26 - O lecionamento é a instrumento com certeza adequado para a realização das competências do 1º. Ciclo, juntamente com a aplicação das competências de comunicação, capacidade de processamento de informação, de construção de significado, de compreensão da linguagem e de aplicação das competências de aprendizagem.

Af. 27 - É a proposta que o Af. 4º, do artigo 1º, o treinamento sempre será instrumento de ensino e aprendizagem ao longo da vida que se apresenta.

Af. 28 - Contrariar a ideia de que só é necessário a formação profissional para o exercício de uma profissão.

Af. 29 - Os cidadãos já precisam de ter certos conhecimentos básicos para o seu desenvolvimento social e cultural, seja no campo ou na cidade, seja no interior ou na costa, seja em Portugal ou no estrangeiro.

Af. 30 - Para que o ensino seja eficiente, é necessário que o professor tenha competências pedagógicas e didáticas.

Af. 31 - O autor especificado não tem qualquer carácter de autoridade ou competência para determinar o que deve ser feito.

Af. 32 - Para fazer justiça às questões deixa-lhe, fico a pensar, a autorização a aplicar os

Af. 33 - Esta é a minha opinião, que é que o ensino é fundamental para a formação de um cidadão.

Portugal é um país que tem muitas dificuldades, mas que também tem muitas qualidades.

FRANCISCO ANÍBAL OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO RIBO
PREFEITO MUNICIPAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI N° 1347/2025, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 30/01/2025 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.


KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES
PROCURADOR GERAL